

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.001799/94-81
Recurso nº : 134.717 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado(a) : EMI ODEON FONOGRÁFICA INDUSTRIAL ELETRÔNICA LTDA.
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.193

OMISSÃO DE RECEITA - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Cumpre ao autuante demonstrar, de forma individualizada, os valores que julga não terem sido oferecidos à tributação pelo contribuinte.

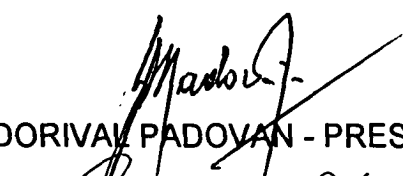
GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - DESPESAS COM VENDAS - A existência de contratos que suportam as alegações do contribuinte justificam as despesas assumidas, ainda mais quando a fiscalização não logrou afastar a validade de tais documentos.

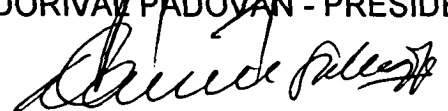
IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Em que pese a relação de causa e efeito entre a autuação principal e a reflexa, não há como se admitir o lançamento de IRRF quando não há previsão legal para sua exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10070.001799/94-81
Acórdão nº : 105-14.193

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER e momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10070.001799/94-81
Acórdão nº : 105-14.193

Recurso nº : 134.717 - EX OFFICIO
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado(a) : EMI ODEON FONOGRÁFICA INDUSTRIAL ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

EMI ODEON FONOGRÁFICA INDUSTRIAL ELETRÔNICA LTDA., empresa já qualificada neste processo, foi autuada em 28.11.94 relativamente ao IRPJ e tributação reflexa, exercício de 1990, por omissão de receitas, sendo constituído um crédito tributário total no valor total correspondente a 2.831.165,56 UFIR (fls. 01), estando assim dividido:

- Auto de Infração IRPJ no valor de 1.812.794,36 UFIR (fls. 02 a 07)
Descrição dos Fatos: 1. Omissão de Receitas - Receitas não contabilizadas: a) por não terem sido incluídas na Declaração do IRPJ relativa ao período-base de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1989, as receitas operacionais dos três primeiros meses do ano fiscal (janeiro, fevereiro e março do ano-base de 1989); b) pela diferença da receita de comissão de distribuição contabilizada e a declarada na Declaração de IRPJ do exercício de 1990; e c) pela diferença "entre outras receitas operacionais" contabilizadas e as declaradas no exercício de 1990. Enquadramento Legal: artigos 154, 155, 156, 157 e parágrafo primeiro, 172, 175, 178, 179, 387, inciso II, 676, inciso III e 678, inciso III do RIR/80; 2. Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários: conforme lançamentos contábeis constantes da escrituração fiscal da autuada, por não se tratarem de despesas necessárias a atividade da empresa. Enquadramento Legal: artigos 157 e parágrafo primeiro, 191, 192 e 387, inciso I do RIR/80; e 3. Outros Resultados Operacionais - Variações Monetárias Ativas - Mútuo PJ Ligadas Contratadas: correção monetária a menor sobre empréstimos a empresa ligada, Fonobrás Distribuidora Fonográfica Brasileira Ltda. Enquadramento Legal: artigos 157 e parágrafo primeiro, 175, 254, inciso I e 387, inciso II do RIR/80.
- Auto de Infração IRRF no valor de 600.640,77 UFIR (fls. 08 a 14)
Autuação reflexa cujas descrições dos fatos são iguais a da autuação de IRPJ. Enquadramento Legal: artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 (item 1) e artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (itens 2 e 3).
- Auto de Infração CS no valor de 417.730,43 UFIR (fls. 15 a 19)
Autuação reflexa cujas descrições dos fatos são iguais a da autuação de IRPJ. Enquadramento Legal: artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.



Processo nº : 10070.001799/94-81
Acórdão nº : 105-14.193

A Interessada apresentou sua Impugnação aos Autos de Infração (fls. 284 a 304), acompanhada de documentos, alegando, sinteticamente, o quanto segue:

1. Quanto ao item 1 do Auto de Infração de IRPJ, Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas, que ofereceu à tributação o total de sua receita operacional de janeiro a dezembro de 1989, conforme documento de nº 04 que suporta sua alegação e que o total apurado pela Fiscalização decorreu de erro do autuante que considerou apenas a coluna de créditos, sem considerar a coluna dos débitos, tais como as contas de “comissão sobre cessão”.

2. Com relação ao item 2 do Auto de Infração de IRPJ, glosa dos valores lançados a título de despesas de comercialização, de valores pagos à Fonobrás a título de remuneração de 1% (um por cento) sobre o faturamento líquido mensal de valores referentes a pagamento de direitos autorais, afirma que as despesas autorais eram de sua competência, em virtude de contratos celebrados com artistas e autores, a despeito de o Contrato de Fabricação de fls. 221 dispor em sua cláusula 18 que tal obrigação caberia à Fonobrás e que tal previsão contratual tinha por objetivo permitir que a Fonobrás, na qualidade de fabricante de discos, usufruir do incentivo fiscal previsto pela Lei Complementar nº 04/69 (dedução do ICMS da totalidade dos direitos autorais efetivamente pagos). Alega mais que após o efetivo pagamento do direito autoral procede a recuperação do crédito, através de registro a crédito da conta de resultado, estomando contabilmente as despesas registradas. Quanto as despesas de vendas alega que por força de contrato de prestação de serviços, cuja cópia junta em sua impugnação, a Fonobrás teria direito de vender discos e fitas e que contratou a Recorrida para vende-los em seu nome (Fonobrás), mediante o pagamento de comissão de 1% (um por cento) do faturamento bruto a título de remuneração pelas vendas. Diz ainda que o valor glosado pela fiscalização relativamente as despesas de vendas é incorreto, pois o valor somado como despesa de vendas de janeiro de 1989 pelo autuante, refere-se ao saldo acumulado desde abril de 1998.

3. No que diz respeito ao item 3 da autuação de IRPJ, diz ter o autuante cometido diversos erros com relação aos valores das diversas contas-correntes mantidas



Processo nº : 10070.001799/94-81
Acórdão nº : 105-14.193

com a Fonobrás, contabilizadas em conta do passivo circulante, entendendo que tais contas corresponderiam a operação de mútuo entre as empresas. A interessada refaz os cálculos e junta documentação (fls. 444 a 503) demonstrando ter oferecido à tributação valor superior ao efetivamente devido, não sendo de se exigir que tais contas fossem corrigidas monetariamente como se fossem contratos de mútuo.

4. Relativamente a autuação reflexa de IRRF, diz ser improcedente a exigência do IRRF com relação aos itens 2 e 3 do auto de infração principal, pois tais situações não ensejariam a ocorrência do fato gerador deste imposto, juntando o Parecer Normativo CST nº 20/84 que exemplifica casos que ensejariam distribuição de valores a sócios ou acionistas, não sendo esta a situação refletida na autuação.

5. Quanto a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL alega ser improcedente a autuação reflexa, pois a base de cálculo da dita contribuição é o lucro líquido assim como definido pela legislação comercial e não tributária, admitindo-se, portanto, a dedução de despesas e custos apropriados pela sociedade, mesmo que tais despesas não sejam aceitas para fins de apuração do lucro real.

6. Por fim, ataca a utilização da TRD como juros no período de 01.02.91 a 01.08.91.

Em 30 de julho de 2002 a 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ proferiu o acórdão de nº 1.529 julgando o lançamento procedente em parte (fls. 559 a 581), conforme Ementas abaixo transcritas:

“OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS –
Improcede a exigência quando o autuante não demonstra, de forma individualizada, os montantes que entende não terem sido oferecidos à tributação.

GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. DESPESAS COM VENDAS – Em não havendo prova em contrário, prevalece o teor do contrato que justifica a despesa assumida.



Processo nº : 10070.001799/94-81
Acórdão nº : 105-14.193

GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. DESPESAS COM DIREITOS AUTORAIS – Tendo a interessada transferido para empresa ligada, por meio de contrato, o direito de fabricação e venda de discos, bem como a obrigação do pagamento de direitos autorais, não pode fazer jus a dedução de despesas feitas nesse sentido.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. MÚTUO ENTRE PJ LIGADAS CONTRATADAS – A variação monetária decorrente de mútuo entre ligadas deve ser computada no lucro líquido do mutuante, no período-base em que incorrida. De acordo com o PN nº 10/1985, é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize: contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente entre empresas associadas caracterizam o mútuo, sujeita à aplicação do art. 21 do DL nº 2.065/1983.

DECORRÊNCIA – Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre. No entanto, exclui-se a parcela com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/1983, pois, para os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1992, aplicam-se as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/1988, conforme Ato Declaratório COSIT nº 6, de 26.03.1996.

Constatando-se que o contrato social não previa a distribuição automática de lucros, improcede a exigência de IRRF com base no art. 35 da Lei nº 7.713/1988, em virtude do exposto na IN SRF nº 63/1997.

DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre, inexistindo arguição de matéria específica ou adição de quaisquer novos elementos de prova.

Lançamento Procedente em Parte."

Assim sendo, a r. decisão "a quo" retificou a exigência relativamente ao IRPJ no valor de 77.976,46 UFIR, acrescida de multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora, cancelou o lançamento do IRRF e retificou o lançamento reflexo da CSLL no valor de 19.892,51 UFIR, acrescida de multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora, recorrendo de ofício com relação ao crédito exonerado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7

Processo nº : 10070.001799/94-81
Acórdão nº : 105-14.193

O contribuinte tomou ciência nos autos da decisão de primeira instância em 11.09.2002 (fls. 586 v), apresentando, em 16.09.2002, requerimento (fls. 589-590) de retificação do valor devido a título de IRPJ constante da intimação nº 125/2002 de R\$ 181.180,98, equivalente a 198.925,10 UFIR, para adequá-lo à decisão de primeiro grau que fixou o montante devido em 77.976,46 UFIR, reiterando o pedido em tempo, para fazer constar que o total do IRPJ considerado no acórdão foi 366.986,08 BTNF, sendo considerada erradamente a base tributável de 936.215,19 BTNF (fls. 579 – quadro),

Às fls. 595 consta manifestação da DRJ, retificando o valor do lançamento mantido de IRPJ de 77.976,46 UFIR e de CSLL de 19.892,51 UFIR, observando que houve equívoco na retificação do valor mantido no extrato Profisc de fls. 582 relativamente ao IRPJ, sendo transcrevido o valor da base tributável mantida de 936.215,19 BTNF e não o valor do IRPJ mantido de 366.986,08 BTNF, mas que tal equívoco em nada altera o teor do Acórdão DRJ/RJOI nº 1.529 de 30.07.2002.

Devidamente intimada conforme AR de fls. 597v, a Interessada peticionou em 02.10.2002 informando que não apresentaria recurso voluntário quanto ao crédito mantido, exercendo a faculdade prevista no artigo 20 da Medida Provisória nº 66/2002, regulamentado pela IN nº 201/2002 e juntando cópia dos DARFs comprovando o recolhimento do tributo devido (fls. 600/601).

Os autos foram então remetidos a esse Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício que exonerou parte do crédito tributário.

É o Relatório.



Processo nº : 10070.001799/94-81
Acórdão nº : 105-14.193

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

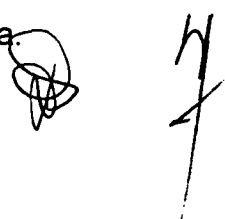
A decisão "a quo" não merece reparo.

No que diz respeito à Omissão de Receitas. Receitas não Contabilizadas, a contribuinte logrou demonstrar o erro da fiscalização, comprovando que a receita operacional bruta demonstrada pelos balancetes de fls. 173 a 199 totalizou NCz\$ 72.101.552,30 (o mesmo valor por ela declarado) contra os NCz\$ 94.282.474,81 apurados pelo autuante.

Ademais, a fiscalização não demonstrou individualmente os montantes devidos em cada item da autuação fiscal de IRPJ por omissão de receita, não produzindo elementos suficientes para derrubar os valores informados pela Recorrida na DIRPJ/1990, impondo-se, portanto, a exclusão do valor de NCz\$ 22.177.074,81 do lançamento.

Procedente também a decisão relativa à exclusão do valor de NCz\$ 6.947.906,00 do lançamento, relativo a Glosa de Despesas Não Necessárias – Despesas com Venda, eis que a contribuinte comprovou, através da juntada de contratos de prestação de serviços, ter assumido a obrigação perante a Fonobrás de executar a tomada de pedidos e serviços de promoção e fornecimento de discos através de seus vendedores.

Também deve ser acatada a exclusão do lançamento de IRPJ do valor de NCz\$ 20.165.038,04 relativo aos erros cometidos pela autuante e devidamente comprovados pela Interessada e que foram objeto de análise pormenorizada por parte da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 574 a 577), o mesmo se dando em relação ao valor da correção monetária tributável em vista das retificações procedidas com base nos valores informados pela Recorrida.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10070.001799/94-81
Acórdão nº : 105-14.193

Quanto ao IRRF, ainda que se trate de autuação reflexa da principal, não há como se acatar o lançamento efetuado pelo autuante, eis que assiste total razão à Recorrida, tendo em vista que com relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 a 31.12.92, aplicam-se as normas dos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme determinação do Ato Declaratório COSIT nº 6/96 e no que diz respeito aos itens 2 e 3 desta autuação, por ser vedada a constituição de crédito tributário de IRRF sobre o lucro líquido de que trata o artigo 35 retro mencionado nos casos das sociedades anônimas e por não haver previsão para distribuição automática dos lucros no contrato social das sociedades limitadas, como é o caso.

Por fim, no que diz respeito à utilização da TRD a título de juros no período de 01.02.91 a 01.08.91, é de se excluir tal exigência nos termos da IN SRF nº 32/97, relativamente ao período de 04.02.91 a 29.07.91.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


DANIEL SAHAGOFF

